RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PROCESSO LICITATÓRIO N. 139/2026
PREGÃO ELETRÔNICO N. 35/2026
IMPUGNANTE: GNF ESPORTES E EVENTOS LTDA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa GNF Esportes e Eventos Ltda., em face do Edital do Pregão Eletrônico n. 35/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa com profissional habilitado para ministrar aulas de futebol de campo para os alunos da escolinha de futebol e para os alunos matriculados no CRAS do Município de Peritiba.

A impugnante sustenta, em síntese, que as exigências constantes do item 8.5 do edital, referentes à apresentação de certificado de licenciatura em Educação Física, registro profissional, atestado de capacidade técnica, comprovação de participação em competições esportivas e declaração de inexistência de punições disciplinares, configurariam exigências excessivas e restritivas à competitividade, defendendo que tais documentos somente deveriam ser exigidos na fase de contratação.

É o relatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no edital, razão pela qual é conhecida.

III – DO MÉRITO

Não assiste razão à impugnante.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública possui o dever legal de estabelecer requisitos de habilitação compatíveis com a complexidade e as características do objeto licitado, visando garantir a adequada execução contratual e a proteção do interesse público, conforme previsto nos arts. 11, inciso I, e 67 da Lei n. 14.133/2021.

O objeto da presente contratação não consiste em mera prestação de serviço comum desvinculada de qualificação específica. Trata-se da execução de atividades esportivas permanentes voltadas a crianças, adolescentes e demais usuários de programas públicos municipais, exigindo conhecimento técnico especializado, habilitação legal para o exercício da profissão e experiência prática compatível com as atividades a serem desenvolvidas.

A exigência de apresentação de diploma de licenciatura em Educação Física e registro no respectivo conselho profissional não constitui restrição indevida à competitividade, mas simples comprovação de que o profissional indicado possui habilitação legal para exercer atividades de ensino e treinamento esportivo, em conformidade com a legislação profissional aplicável.

Da mesma forma, a apresentação de atestado de capacidade técnica e a comprovação de experiência em competições esportivas oficiais guardam relação direta com o objeto licitado, permitindo à Administração verificar a aptidão técnica do futuro contratado para desenvolver atividades de formação esportiva com qualidade e segurança.

Importa ressaltar que a Lei n. 14.133/2021 autoriza expressamente a exigência de qualificação técnico-profissional quando necessária à adequada execução do objeto contratual. No presente caso, a atuação do profissional é elemento essencial da contratação, uma vez que o serviço será prestado diretamente por ele perante os beneficiários do programa municipal.

A impugnante sustenta que haveria antecipação indevida da comprovação técnico-profissional. Todavia, não se verifica tal situação.

O edital não exige contratação prévia de equipe numerosa, nem impõe custos extraordinários aos licitantes. Apenas requer a indicação e comprovação da qualificação do profissional que efetivamente executará os serviços objeto da contratação, circunstância plenamente compatível com o interesse público envolvido.

Ademais, considerando que o critério de julgamento adotado é o menor preço, a comprovação prévia da qualificação do profissional indicado constitui medida necessária para evitar a contratação de empresas que, embora apresentem proposta economicamente vantajosa, não disponham de profissional apto a executar o objeto contratual.

Quanto à exigência de declaração de inexistência de punições disciplinares e à comprovação de participação em competições oficiais, trata-se de requisitos relacionados à idoneidade e à experiência prática do profissional, aspectos diretamente vinculados à natureza das atividades esportivas a serem desenvolvidas junto aos programas municipais.

Cumpre destacar que o princípio da competitividade não impede a Administração de estabelecer requisitos de habilitação compatíveis com a natureza do objeto. O que a legislação veda são exigências desarrazoadas, desproporcionais ou sem pertinência com a contratação pretendida, situação que não se verifica no presente caso.

As exigências previstas no item 8.5 do edital encontram-se devidamente justificadas pela natureza dos serviços a serem contratados e observam os princípios da legalidade, razoabilidade, eficiência e supremacia do interesse público.

IV – DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa GNF Esportes e Eventos Ltda., por ser tempestiva, e, no mérito, DECIDO PELO SEU NÃO PROVIMENTO, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico n. 35/2026, por estarem em conformidade com a Lei n. 14.133/2021 e por serem necessárias à garantia da adequada execução do objeto licitado.

Publique-se.

Município de Peritiba – SC., 16 de junho de 2026.

REGINA INES BRAND LAZZARIN:05954748969
Assinado de forma digital por REGINA INES BRAND LAZZARIN:05954748969
Dados: 2026.06.16 09:53:24 -03'00'

REGINA INÊS BRAND LAZZARIN
Pregoeira